



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

MARIA DA
PURIFICAÇÃO
O DE
ALMEIDA E
SILVA
VICENTE

Assinado de forma
digital por MARIA
DA PURIFICAÇÃO
DE ALMEIDA E
SILVA VICENTE
Dados: 2022.12.05
18:31:07 Z

CONSULTA PRÉVIA, sob a referência n.º CPG/23/2022

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE VIAGENS, ALOJAMENTO E OUTROS SERVIÇOS
PARA O INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-
RAM**

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 1.^a

Objeto

- 1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato, a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de consulta prévia, que tem por objeto principal a aquisição de serviços de viagens, alojamento e outros serviços para o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, nos termos e condições constantes deste caderno.
- 2 - Do presente procedimento estão excluídas as deslocações de bens e pessoas, em transporte marítimo, entre as ilhas da Madeira e Porto Santo, por serem asseguradas por um único operador, em regime de exclusividade.
- 3 - O presente procedimento pré-contratual precedeu de autorização do Conselho Diretivo para assunção de encargos plurianuais, conforme deliberação que consta da ata da reunião extraordinária, de 02/12/2022, ao abrigo e nos termos do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450.º e seguintes do CCP, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

5 - Além dos documentos indicados no número 2 da presente cláusula, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

6 - Nos termos do disposto no artigo 94º do CCP, o contrato será reduzido a escrito.

Cláusula 3.^a

Vigência do contrato

O contrato tem início na data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do CCP e tem a duração de 3 anos, ou quando se esgotar o valor contratual, consoante o que ocorra primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 4.^a

Local de prestação dos serviços

A prestação de serviços realizar-se-á na Região Autónoma da Madeira com o Código NUTS PT300, em território nacional, em território internacional e intercontinental.



Cláusula 5.^a

Obrigações principais do Adjudicatário

1 - Da celebração do contrato decorre para o Adjudicatário a obrigação principal de executar o contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, constituem obrigações do adjudicatário:

- a) Designar um gestor de conta de cliente, que tem de manter organizado um sistema de controlo de custos dos serviços adquiridos e da faturação dos mesmos, elaborando um relatório que deve ser enviado à Entidade Adjudicante com uma periodicidade trimestral;
- b) Prestar aconselhamento na gestão dos orçamentos de viagens;
- c) Garantir que os preços apresentados são os mais baixos do mercado de acordo com as necessidades do adjudicatário;
- d) Coordenar com o responsável operacional da Entidade Adjudicante para assegurar uniformidade dos serviços;
- e) Acompanhar de forma contínua a qualidade do serviço;
- f) Prestar atendimento presencial, telefónico e por correio eletrónico, todos os dias úteis das 9h às 19h, assegurando um tempo máximo de 2 horas para envio de confirmação de receção de pedidos por correio eletrónico;
- g) Garantir o prazo máximo de 24h horas para entrega de orçamentos e em casos de urgência e imprevisibilidade, o prazo máximo de 3 horas de expediente;
- h) Indicar na proposta de preços para todas as prestações de serviços de viagens aéreas, a data limite para a manutenção do orçamento apresentado;
- i) Aguardar a comunicação por parte da Entidade Adjudicante da aceitação da proposta de preço e da autorização para a emissão do bilhete;
- j) Garantir que as respostas às reclamações e sugestões são inferiores a 5 dias de calendário;
- k) Prestar os serviços objeto do contrato, de acordo com os requisitos técnicos e especificações constantes do presente caderno de encargos;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- l) Comunicar, com a devida antecedência, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
- m) Não alterar as condições da prestação de serviços fixadas no caderno de encargos, sem autorização expressa da Entidade Adjudicante;
- n) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos solicitados pela Entidade Adjudicante;
- o) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
- p) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- q) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- r) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
- s) Cumprir com a legislação em vigor e demais legislação que, entretanto, venha a ser publicada no âmbito do objeto do contrato.

Cláusula 6.^a

Requisitos técnicos e especificações do serviço de transporte aéreo

1 - O Adjudicatário obriga-se a organizar as viagens de transporte aéreo de pessoas efetuando a consulta, reserva e emissão de passagens aéreas para transporte em território nacional, internacional e intercontinental, em articulação com os serviços da Entidade Adjudicante.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2 - O Adjudicatário deve realizar a pesquisa, consulta e disponibilização de informação sobre as tarifas aéreas mais económicas, aplicáveis a cada deslocação, devendo para o efeito demonstrar que efetuou a consulta no mínimo a duas companhias aéreas, juntando todos os documentos que comprovem as consultas realizadas.

3 - Nas pesquisas e consultas mencionadas no número anterior, o Adjudicatário deve:

- a) Apresentar opções de voos diretos, sempre que estes estejam disponíveis;
- b) Apresentar opções de voos de baixo custo, sempre que seja possível;
- c) Apresentar as opções de voos em classe económica com tarifas que permitam o reembolso do subsídio de mobilidade previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, alterado pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, e na Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, alterada pela Portaria n.º 387-A/2015, de 28 de outubro;
- d) Disponibilizar informação detalhada sobre todos os custos associados, que possibilitem à Entidade Adjudicante calcular o custo total da viagem, desde o seu início até ao destino final;
- e) Sempre que possível, negociar um desconto sobre a tarifa que permita a alteração da data de viagem em classe económica sem custos adicionais e que não impossibilite o reembolso do subsídio de mobilidade previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, alterado pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, e na Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, alterada pela Portaria n.º 387-A/2015, de 28 de outubro, para utilização da Entidade Adjudicante.

4 - Relativamente à reserva e emissão de bilhetes, vouchers e vistos, o Adjudicatário obriga-se a:

- a) Reservar e emitir passagens aéreas nacionais, internacionais e intercontinentais solicitadas pelos serviços da Entidade Adjudicante;
- b) Disponibilizar informação sobre a viagem (incluindo a confirmação da reserva) por escrito, através de correio eletrónico, para que a Entidade Adjudicante possa confirmar a coincidência entre a prestação de serviços solicitada (itinerário, datas e horário) e a proposta;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- c) Sempre que possível, emitir bilhetes eletrónicos e proceder ao envio para a Entidade Adjudicante através de correio eletrónico;
- d) Disponibilizar toda a informação útil sobre a viagem, incluindo itinerários, serviços incluídos, moradas, horários, terminais, aeroportos, entre outros;

Cláusula 7.^a

Requisitos técnicos e especificações do serviço de alojamento

- 1 - O Adjudicatário obriga-se a realizar a pesquisa, consulta e disponibilização de informação sobre o alojamento, efetuar reservas e emitir os vouchers necessários a cada deslocação.
- 2 - O alojamento deve ser em estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas, demonstrando-se que a despesa é económica, eficiente e eficaz.
- 3 - Para efeitos da presente cláusula, o Adjudicatário deve:
 - a) Privilegiar as opções de alojamento mais próximas do local do evento;
 - b) Disponibilizar informação sobre o alojamento, designadamente, a localização e a confirmação da reserva por escrito, através de correio eletrónico, para que a Entidade Adjudicante possa verificar todos os dados do alojamento de acordo com o solicitado;
 - c) Emitir vouchers de alojamento em território nacional, internacional e intercontinental e enviar para a Entidade Adjudicante vouchers eletrónicos, sempre que seja possível;
 - d) Negociar tarifas preferenciais em unidades hoteleiras, para utilização da Entidade Adjudicante.
- 4 - Nas deslocações em serviço público ao estrangeiro e no estrangeiro, o alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas ou equiparado só pode ocorrer quando, a título excecional, em situações devidamente fundamentadas e mediante despacho do membro do Governo Regional, a Entidade Adjudicante solicite ao adjudicatário¹.
- 5 - Caso não exista disponibilidade de alojamento, conforme reserva inicial, para além das obrigações legais, o Adjudicatário deve proporcionar, no prazo máximo de 1 hora e no local mais próximo, alojamento com características semelhantes à reserva inicial,

¹ Conforme determinado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

correndo por sua conta todas as despesas inerentes à respetiva alteração.

Cláusula 8.^a

Requisitos técnicos e especificações de outros serviços

O Adjudicatário obriga-se a realizar a pesquisa, consulta e disponibilização de informação sobre os serviços e emitir os documentos necessários a cada requisição nomeadamente:

- a) Aluguer de viaturas – consulta, reserva e emissão de vouchers de aluguer de viatura em território nacional e internacional, sendo que a prestação do serviço só poderá ser efetuada quando associada a um dos serviços indicados nas cláusulas 6.^a, 7.^a ou 8.^a do presente caderno de encargos e por um período não superior a 30 dias²;
- b) Transporte ferroviário – consulta, reserva e emissão de títulos de transporte nacionais e internacionais;
- c) Transporte marítimo – consulta, reserva e emissão de títulos de transporte nacionais e internacionais;
- d) Transferes – transporte entre o local de chegada e o destino final objeto da deslocação em serviço público;
- e) Vistos – Quando necessário, solicitar os dados e efetuar todas as diligências para a emissão de vistos em nome viajante;
- f) Entrega de documentação física, se necessário, nos locais indicados, pela Entidade adjudicante.

Cláusula 9^a

Salvaguarda dos preços a praticar

- 1 - Durante a execução do contrato, a cocontratante obriga-se a que os preços por si praticados correspondem, em cada momento, aos preços mais baixos do mercado.
- 2 – Caso se verifique que o preço apresentado é superior ao preço mais baixo do

² Atento o previsto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2022/M, de 29 de agosto, que aprova a execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2022



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

mercado, a cocontratante obriga-se à respetiva retificação.

Cláusula 10.^a

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Cláusula 11.^a

Obrigações referentes à prestação de serviços

- 1 - Os serviços de aquisição de viagens e alojamento são prestados mediante solicitação do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, como Entidade Adjudicante.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Entidade Adjudicante indica o percurso pretendido, o beneficiário da viagem e a data, fazendo referência ao ano, mês, dia(s) e hora(s).
- 3 - A emissão de passagens aéreas, alojamento, e outros serviços, está sujeita a aprovação e à ordem de emissão expressa pela Entidade Adjudicante.
- 4 - O adjudicatário obriga-se a cumprir o disposto no artigo 419.º-A do CCP, aplicável por remissão do disposto no n.º 2 do artigo 451.º do mesmo Código, nos termos do qual os trabalhadores afetos à prestação de serviços cujo prazo seja superior a um ano prestam a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo.
- 5 - O previsto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores com contrato a termo de substituição celebrado nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, nem aos trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros no âmbito da execução da prestação de serviços.



Cláusula 12.^a

Preço contratual e preço base

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o valor a pagar pela Entidade Adjudicante ao adjudicatário **é de até 60.000,00 EUR (sessenta mil euros)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, se aplicável, que constitui também o preço base do presente procedimento, calculado tendo por referência os montantes pagos pelo Instituto para prestações do mesmo tipo.
- 2 - Pela aquisição de bilhete de transporte aéreo não pode ser cobrado um preço superior ao somatório do valor praticado pela respetiva companhia aérea na data em que o serviço for adjudicado.
- 3 - Pela aquisição de voucher de alojamento, não pode ser cobrado um preço superior ao preço praticado, no ato da reserva, no balcão ou na plataforma eletrónica de reservas, para a respetiva unidade de alojamento, para um alojamento no mesmo local com as mesmas características e com os mesmos serviços prestados, acrescido da respetiva taxa de emissão de voucher de alojamento, nem superior ao praticado na venda ao público, na mesma data, pelo fornecedor do alojamento em causa.
- 4 - Pela aquisição de outros serviços (ou títulos de transporte) não pode ser cobrado um preço unitário superior ao praticado pelos agentes económicos diretos.
- 5 - O preço referido no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos e encargos inerentes à prestação de serviços objeto do presente procedimento pré-contratual.
- 6 - Se, até ao terminus do prazo de execução do contrato, não se esgotar o valor contratual, o valor que resulta da soma de todos os serviços prestados até àquela data passa a ser o preço contratual.

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

- 1 - As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias, após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 - Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a conclusão da respetiva prestação de serviços.

3 - No âmbito do contrato a celebrar, apenas podem ser faturados e pagos os serviços efetivamente prestados.

4- Os preços a pagar pela prestação de serviços, devem ser faturados à medida que sejam solicitados e aceites pela Entidade Adjudicante.

5 - As faturas devem desagregar o preço a pagar por cada um dos serviços prestados (transporte aéreo, alojamento e outros serviços) identificando os beneficiários dos mesmos com a colocação do número de identificação fiscal, se aplicável, e o número de compromisso.

6 - Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura.

7 - O pagamento que ocorra em data posterior à estabelecida no n.º 1 da presente cláusula, determina o pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação pecuniária.

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, quer sob a forma de mora, incumprimento definitivo ou cumprimento defeituoso do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir ao Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento sob a forma de mora do disposto nas cláusulas 6.^a, 7.^a ou 8.^a, bem como pela não aplicação do desconto e da taxa de serviço que consta da proposta adjudicada, na proporção de 5% do preço contratual.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

b) Pelo cumprimento defeituoso da prestação de serviços nos exatos termos, requisitos e especificações técnicas fixados nas cláusulas 6.^a, 7.^a ou 8.^a, que não seja eliminado no prazo de 5 dias, no valor de 5% do preço contratual.

c) Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do contrato por parte do Adjudicatário, a Entidade Adjudicante, pode exigir uma pena pecuniária de 9% do preço contratual.

2 - O valor acumulado das sanções a que se refere o número anterior, não pode exceder 20% do preço contratual.

3 - Nos casos em que seja atingido o limite fixado no número anterior, e a Entidade Adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite é elevado para 30% do preço contratual.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5 - Para aplicação das sanções pecuniárias, a Entidade Adjudicante deve alertar o gestor da conta cliente responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, que existe uma situação de incumprimento, quer sob a forma de mora, quer sob a forma de cumprimento defeituoso.

6 - No caso de cumprimento defeituoso a Entidade Adjudicante deve exigir ao Adjudicatário que, no prazo de 5 dias úteis, os defeitos sejam eliminados e a execução do contrato seja exata e pontualmente cumprida.

7 - A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias aplicadas nos termos da presente cláusula, podendo ser, o valor das sanções, descontado na fatura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

9 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a



Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como as sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte do contraente público

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na prestação dos serviços.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante notificação enviada ao adjudicatário.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte da cocontratante

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a cocontratante pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.
- 2 - Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 18.^a

Caução

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP não será exigida a caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 19.^a

Gestor do Contrato

1 - A Entidade Adjudicante designou um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previstos no artigo 290.º-A do CCP, a identificar no contrato, por força do preceituado na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

2 - Ao gestor do contrato compete ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nos termos do previsto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.

Cláusula 20.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Na fase de formação de contrato todas as comunicações entre a Entidade Adjudicante e os operadores económicos, interessados, concorrentes e adjudicatário são efetuadas por através da plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov, disponível em www.acingov.pt.
- 2 - Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre o Contraente Público e a Cocontratante são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato, por correio eletrónico ou fax.
- 3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, e são contados e apurados nos termos granulares do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

ANEXO ÚNICO

Especificações técnicas mínimas e níveis de serviço

I - Objetivos e condições do serviço a prestar

1. A aquisição de serviços objeto principal a prestação de serviços de viagens, alojamento e outros serviços para o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, nos seguintes termos:
 - a. Serviços de Viagens:
 - i. Serviços de transporte aéreo – consulta, reserva e emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais;
 - ii. Serviços de transporte ferroviário – consulta, reserva e emissão de títulos de transporte nacionais e internacionais;
 - iii. Serviços de transporte marítimo – consulta, reserva e emissão de títulos de transporte nacionais e internacionais;
 - b. Serviços de alojamento: consulta, reserva e emissão de vouchers nacionais e



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

dentro da Europa;

c. Outros serviços:

- i. Serviços de aluguer de viaturas (rent-a-car) – Consulta, reserva e emissão de vouchers de aluguer de viatura em território nacional e internacional;
- ii. Outros serviços complementares – transferes, vistos e/ou entrega de documentação.

II - Requisitos técnicos e funcionais mínimos da prestação de serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos obrigatórios:

- a. Aconselhamento na gestão dos orçamentos de viagens;
- b. Negociação com fornecedores e deteção de novas oportunidades de poupança;
- c. Análise conjunta dos relatórios estatísticos de poupanças por viagem / estadia;
- d. Controlo dos desvios face aos objetivos e implementação de ações corretivas;
- e. Acompanhamento contínuo da qualidade do serviço;
- f. Prestar atendimentos pelos seguintes canais: telefónico, e-mail e presencial;
- g. Apresentar opções de voos (mais económicas) para determinado intervalo horário;
- h. Apresentar alternativas de alojamento (mais económicas), respeitando a localização e a categoria do hotel.

III - Níveis de serviço

1. Os prestadores de serviços obrigam-se a cumprir os seguintes níveis de serviço:

- a. Garantir atendimento presencial todos os dias úteis das 9h às 19h;
- b. Garantir atendimento telefónico, todos os dias úteis das 9h às 19h,
- c. Garantir atendimento por correio eletrónico todos os dias úteis das 9h às 19h, assegurando um tempo máximo de 2 horas para envio de confirmação de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

recepção de pedidos por correio eletrónico;

- d. Garantir uma taxa de erros e/ou enganos inferiores a 1%, na faturação e em quaisquer outras situações que não cumpram, por motivo imputável ao prestador do serviço;

IV - Parâmetros mínimos do desconto e da taxa máxima de serviço a aplicar:

1. O valor do desconto mínimo a aplicar sobre o valor das faturas não poderá ser inferior a 0,5%;
2. O valor da Taxa de Serviço, até aos limites máximos que constam da tabela seguinte:

Taxas de serviço	Emissão	Alteração
Taxa para transporte aéreo (por passageiro):		
Nacional	1,00 EUR	0,50 EUR
Internacional - Europa	2,00 EUR	1,00 EUR
Internacional - Intercontinental	5,00 EUR	2,50 EUR
Taxa para alojamento (por voucher de hotel):		
Nacional	1,50 EUR	0,50 EUR
Internacional	2,50 EUR	0,50 EUR
Taxa para outros serviços* (por reserva):		
Nacional	1,50 EUR	0,50 EUR
Internacional	2,50 EUR	0,50 EUR

* A que se refere a cláusula 8ª do caderno de encargos